



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000656-57.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA CLEUDE DE BRITO OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000656-57.2024

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: Maria Cleude de Brito Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
— INSS

Voto 52.238

ACIDENTE DO TRABALHO. Concessão de benefício acidentário. Lesões na coluna. Demanda julgada improcedente. Perícia que constatou a incapacidade laborativa parcial e permanente, mas afastou o nexo causal. Documentos que demonstram o agravamento da condição da segurada em razão da prática de atividades laborais. Presença de nexo concausal. Indenização acidentária devida. Auxílio-acidente a ser implantado desde a cessação do auxílio-doença. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Cleude de Brito Oliveira em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 384/386), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento, em suma, de ausência de nexo causal entre a atividade laboral e a incapacidade

parcial e permanente verificada.

Apela a autora buscando a reforma da r. sentença, alegando estarem presentes os requisitos para a percepção de auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente acidentário. Aduz, em suma, que a própria autarquia reconhece que as sequelas suportadas pela segurada são de origem acidentária, tendo concedido auxílio-doença acidentário por cerca de 10 meses, e que existe nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Magistrado *a quo*, o recurso da segurada será parcialmente provido.

Maria Cleude de Brito Oliveira ingressou com ação acidentária contra o INSS requerendo a concessão de auxílio-doença acidentário ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, em razão de ter desenvolvido diversos males na coluna, decorrentes das atividades laborais desenvolvidas, os quais acarretaram redução de sua capacidade laboral.

Observei que não houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT pelo empregador e que o INSS concedeu auxílio-doença acidentário de 10/12/2022 a 05/09/2023 e auxílio-doença previdenciário de 15/01/2024 a 04/06/2024 (fls. 344/347).

Realizada perícia médica judicial e vistoria ambiental (fls. 287/309, complemento a fls. 373/374), sobreveio laudo da perita, Dra.

Bruna Calvi Guidetti, apontando que a segurada, nascida em 09/09/1967, deambula com auxílio de muleta, com dificuldade, e apresenta limitação de amplitude de movimento em razão de dor.

Na ocasião, a segurada referiu que o início do quadro álgico da coluna lombar, joelhos, pés e mãos se deu entre 2011 e 2012, sendo diagnosticada com artrite reumatoide em 2012, a partir de quando iniciou tratamento e acompanhamento com reumatologista. Relatou que, no exercício das atividades profissionais, desenvolveu lesões em sua coluna: "COLUNA [CID-10: M544 (Lumbago com ciática); M542 (Cervicalgia); S32 (Fratura da coluna lombar e da pelve); S32.1 (Fratura do sacro); M511 (Transtornos de discos lombares); M545 (Dor lombar baixa); M510 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia); M51 (Outros transtornos de discos intervertebrais); M48.0 (Estenose da coluna vertebral)]".

No tocante à incapacidade laboral, concluiu a expert o que segue:

"Exame físico com IMC 35,94 (obesidade grau II), dor à palpação articular das mãos, punhos, joelhos e tornozelos, sem restrição de mobilidade. Coluna lombar com restrição de mobilidade por dor e radiculopatia.

Relatórios médicos mencionam espondiloartropatia e hérnia discal, entre outras alterações.(...)

Porém, há incapacidade parcial e permanente para desempenho de atividade laboral que exija deslocamento frequente, pela redução de mobilidade da autora." (fl. 306)

Contudo, quanto ao nexu causal, deduziu

o seguinte:

"Análise ergonômica da atividade vistoriada concluiu em baixo risco para a coluna lombar.

As alterações de saúde que afligem a autora são decorrentes de doença degenerativa, da obesidade e da artrite reumatóide. Elas não podem ser atribuídas às atividades desempenhadas para a reclamada, considerando a conclusão da análise ergonômica.

Concluo em ausência de nexo causal ou concausal." (fl. 306)

Neste ponto, observo que, em que pese o laudo pericial seja elaborado por profissional de confiança do Juízo, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, sendo possível que seu convencimento se dê a partir de outros elementos juntados aos autos.

Apesar de a perita judicial ter afirmado que os males de saúde que a segurada apresenta são decorrentes de doença degenerativa, da obesidade e da artrite reumatoide, observo que os demais elementos de prova amealhados apontam para a participação da atividade profissional, no mínimo, no agravamento das moléstias.

A própria autarquia concedeu, por quase 10 meses (10/12/2022 a 05/09/2023), auxílio-doença acidentário, reconhecendo que o quadro de lumbago com ciática possuía nexos com o exercício laboral da segurada (fl. 345).

Não bastasse, foram juntados relatórios médicos de diversos profissionais solicitando afastamento das atividades laborais, ora por 1 ano, ora por tempo indeterminado, ou restrições a tais atividades, tudo a indicar, ao menos, o agravamento das moléstias quando do exercício

laboral (fls. 27/34).

Ainda, observo que os atestados de saúde ocupacional emitidos pela *Wheaton Brasil*, empresa em que labora a ora apelante, mormente referentes aos anos de 2022 e 2023 - anos em que a segurada recebeu benefício acidentário -, apontam para riscos ocupacionais ergonômicos - postura em pé por longos períodos e frequente execução de movimentos repetitivos, sendo relevante, ademais, a observação da defesa da autora de que presente o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo.

Deste modo, tendo em conta tais considerações, destacando o tipo de trabalho e o período laborado na empregadora em questão - desde 2016 - e os fatores multicausais envolvidos nas patologias apresentadas pela autora, é possível concluir que a atividade laboral, minimamente, teve uma ação agravante. O trabalho da autora pode ser caracterizado como concausa, portanto.

No mesmo sentido vem decidindo esta C. 17ª Câmara de Direito Público:

*APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MALES NOS OMBROS. REDUÇÃO TOTAL E TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA. **NEXO CAUSAL AFASTADO NO LAUDO PERICIAL. INADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO RESULTADO DA PERÍCIA. SEGURADA EXERCIA A FUNÇÃO DE PROMOTORA DE VENDAS (REPOSITORA DE MERCADORIAS). TAREFAS COM EXIGÊNCIAS DOS MEMBROS SUPERIORES. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA E RECONHECIMENTO DA CONCAUSA. PRESENTES OS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Recurso da autora. Pedido de concessão de benefício acidentário. Patologia nos ombros. Função de promotora de*

*vendas (repositora). Incapacidade laborativa total e temporária. **Nexo de causalidade afastado. Teor conclusivo da prova pericial. O julgador não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia. Conjunto probatório que permite o reconhecimento da influência do trabalho no agravamento da doença. Concausa presente. Requisitos legais cumpridos. Direito ao auxílio-doença acidentário reconhecido. Sentença de improcedência reformada para julgar procedentes os pedidos. (...). SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.** (Apelação Cível nº 1030963-20.2023.8.26.0405; Rel. Des. Richard Pae Kim; j. em 20/03/2025 - grifei)*

De rigor, assim, a concessão do auxílio-acidente em 50% do salário de benefício (art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91), sendo devido, também, abono anual, nos termos do art. 40 do mesmo Diploma legal, tendo como data de início o dia posterior à cessação do auxílio-doença acidentário, antes da propositura da presente ação, ou seja, 06/09/2023 (Tema Repetitivo nº 862, do C. STJ), observando-se o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto à atualização monetária e aos juros de mora das parcelas em atraso, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, aplicável a partir de 09.12.2021.

Ainda, destaco que as questões relativas ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, devem ser apreciadas na fase de execução.

Além disso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, observando-se ainda o decidido no Tema 1.105 do C. STJ.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo mensal da renda a ser implementada.

Ressalto, ademais, que o INSS é isento das custas processuais, conforme previsto nas Leis Estaduais n°s 4.952/85 e 11.608/03, mas deve reembolsar as despesas processuais comprovadas.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.

Por fim, atendendo à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado n° 912/2007), segue tópico-síntese:

1. N° do Processo	1000656-57.2024
2. Nome da segurada	Maria Cleude de Brito Oliveira
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente
4. D.I.B.	06/09/2023
5. R.M.I.	A ser apurada em liquidação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cópia deste Acórdão **servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.**

Por esses motivos, dou parcial provimento ao apelo de Maria Cleude de Brito Oliveira, nos termos acima expostos, com determinação.

FÁBIO GOUVÊA
Relator